

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI nº 00176.000562/2023-46 Protocolo SICCAU nº 706253/2018
INTERESSADO	P. B. E. I. LTDA
ASSUNTO	Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1720/2023 – CAU/RS

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 706253/2018) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na sala 104 do FECOMÉRCIO RS, Rua Fecomércio nº 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, no dia 11 de dezembro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU ou no CREA;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 08 de julho de 2022;

Considerando a distribuição do referido processo, na 143ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de abril de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado da conselheira relatora designada dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora o qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000079427 / 2019, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.763,90 (Dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso I, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. B. E. I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.652/0001-36, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ausência de registro de pessoa jurídica no CAU.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000079427/2019, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 11 de dezembro de 2023

151ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Alexandre Couto Giorgi	X			
2	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4	Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
5	Denise dos Santos Simões				X
6	Emilio Merino Dominguez	X			
7	Evelise Jaime de Menezes	X			
8	Fábio Müller	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
11	Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
12	Magali Mingotti				X
13	Márcia Elizabeth Martins	X			
14	Miguel Antonio Farina				X
15	Nubia Margot Menezes Jardim				X
16	Orildes Tres	X			
17	Pedro Xavier De Araújo	X			
18	Rafael Artico				X
19	Rinaldo Ferreira Barbosa				X
20	Rodrigo Spinelli	X			
21	Silvia Monteiro Barakat	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 151****Data:** 11/12/2023**Matéria em votação:** Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização SICCAU nº 706253/2018**Resultado da votação:** Sim (14) Não (00) Abstencões (00) Ausências (07) Total (14)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Tiago Holzmann da Silva**Secretária:** Josiane Cristina Bernardi

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA, Presidente do CAU/RS**, em 18/12/2023, às 09:27, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI, Secretária Geral do CAU/RS**, em 21/12/2023, às 10:30, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D500DE34** e informando o identificador **0122937**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000562/2023-46

0122937v4



PROCESSO	1000079427/2019
PROTOCOLO	706253/2018
INTERESSADO	P. B. E. I. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - RECURSO
RELATOR	CONSELHEIRA MÁRCIA ELIZABETH MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de denúncia nº 10743, cadastrada em 22/09/2016, a qual tinha como objeto, obra sendo realizada no município de Arroio do Sal/RS. Na ocasião foi constatado que a obra estaria sendo realizada pela empresa P. B. E. I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.652/0001-36.

Após a verificação, a Agente de Fiscalização constatou que a empresa possuía em seu objeto social, como atividade principal, a atividade de Construção de Edifícios. Além disso, verificou que o site da empresa mencionava, dentre outras atividades, a oferta de serviços de projeto e execução de obras e reformas de edificações. Dessa forma, a Agente Fiscal identificou que a pessoa jurídica exercia atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A primeira Notificação Preventiva lavrada para a empresa P.B.E.I.LTDA, cujo número era 1000051335/2017, datada em 24/05/2017, baseava-se apenas no objeto social da empresa, atividade de Construção de Edifícios. Porém, à época, considerou-se frágil esta justificativa para se exigir o registro da pessoa jurídica no CAU. Optou-se pelo arquivamento do Processo de Fiscalização nº 1000051335/2017 e pela abertura de um novo, cujo nº é 1000079427/2019, considerando-se também o fato de que a empresa oferta em seu site serviços de projeto e execução. Documentos que comprovaram a atividade da empresa foram anexados ao processo.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou a nova Notificação Preventiva em 23/01/2019, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. A ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 15/02/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Tendo em vista que não houve defesa da Notificação Preventiva e tampouco a regularização da situação averiguada, a Agente Fiscal, em 07/03/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional –



CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/03/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Em 20/03/2019, a parte interessada apresentou defesa, alegando não possuir como atividade principal a construção de edifícios. Além disso, informou que quando foi constituída, não recebeu qualquer orientação sobre a necessidade de contratar um responsável técnico para compor o seu quadro efetivo. Alegou ainda que sempre contratou profissionais habilitados para desenvolver projetos e acompanhar obras. Finalizou sua defesa afirmando estar de acordo com o que lhe foi solicitado e informando estar tomando as providências para a regularização da situação. Solicitou a anulação da multa gerada em função do Auto de Infração.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção do Auto de Infração ou pelo arquivamento do processo. Foi designado o conselheiro Roberto Luiz Decó como relator, em 03/9/2020.

Cabe informar que em 09/09/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa não efetuou o seu registro no CAU e tampouco pagou a multa referente ao Auto de Infração, apesar de ainda estar ativa perante a Receita Federal e JUCISRS.

Em 08/10/2020, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, através da Deliberação nº 077/2020 da CEP/CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P.B.E.I.LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.652/0001-36,, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Em 25/01/2021, a pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do julgamento da comissão, através de e-mail, acompanhado de cópia da decisão proferida. O e-mail foi recebido no mesmo dia, com confirmação pelo e-mail do conselho (p. 88).

Em 07/03/2022 foi juntada ao processo, a correção/atualização monetária do valor até março de 2022, conforme a Orientação Jurídica nº 002/2021 - CAU/RS e a Deliberação nº 005/2022 - CEP-CAU/RS.

A correspondência com o ofício CEP-CAU/RS nº 004/2022, o relatório e voto fundamentado, a Deliberação nº 077/2020 - CEP-CAU/RS e o boleto nº 15932115 foi enviada pelo setor de Protocolo do CAU/RS, no dia 07/03/2022, por via postal, com comprovação de recebimento em 17/03/2022.

Em 09/06/2022, a procuradora do autuado pediu vistas ao processo após ter anexado a sua procuração. Em 14/06/2022 o processo foi encaminhado na íntegra.



Em 08/7/2022, a procuradora do autuado anexou requerimento onde solicita esclarecimentos e manifesta inconformidades, conforme segue:

- 1 – Alega que o objeto da notificação é a oferta de serviços de projetos de unidades residenciais no website da empresa notificada. No entanto, informa e esclarece que o site mencionado não se encontra mais ativo desde fevereiro de 2019, ou seja, há 03 anos e meio, momento em que a empresa contratou um novo site onde constam os serviços efetivamente prestados pela imobiliária e construtora, quais sejam: compra e venda de imóveis, aluguel e construção.
- 2 – Menciona que projeto nunca foi um serviço ofertado pela empresa, mas sim, a construção/execução de projetos de profissionais parceiros e credenciados.
- 3 - Informa que a empresa notificada, em novembro de 2021, teve seu endereço alterado, conforme alteração de contrato social juntado à presente manifestação, razão pela qual o Aviso de Recebimento juntado à página 98 do processo administrativo não deve ser considerado.
- 4 – Por fim, após conhecer o inteiro teor do processo, e, tendo ciência da multa aplicada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a empresa notificada vem requerer a minoração da multa em 50%, haja vista a perda do objeto da presente notificação e consequente multa.

Em 10/02/2023, foi anexado despacho da GERJUR - Gerência Jurídica – RS.

Em 01/03/2023 foi juntado ao processo despacho do Conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Coordenador da CEP CAU/RS, encaminhando o processo ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento do requerimento da parte autuada, entendido como recurso tempestivo contra a decisão da Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS), nos termos do art. 22 da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

Em 19/4/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Construção de Edifícios” conforme consta no comprovante do CNPJ, a qual se constitui como atividade compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS. Além disso, verificou-se que o site da empresa mencionava, dentre outras atividades, a oferta de serviços de projeto e execução de obras e reformas de edificações. Dessa forma, conclui-se que a pessoa jurídica exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.



Importa ressaltar que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, tendo em vista sua atividade envolver Construção de Edifícios e da empresa estar ofertando em seu site serviços de projeto e execução de obras e reformas de edificações, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

São alegações da parte autuada:

1 – Alega que o objeto da notificação é a oferta de serviços de projetos de unidades residenciais no website da empresa notificada. No entanto, informa que o site mencionado não se encontra mais ativo desde fevereiro de 2019, ou seja, há 03 anos e meio, momento em que a empresa



contratou um novo site onde constam os serviços efetivamente prestados pela imobiliária e construtora, quais sejam: compra e venda de imóveis, aluguel e construção.

2 – Menciona que projeto nunca foi um serviço ofertado pela empresa, mas sim, a construção/execução de projetos de profissionais parceiros e credenciados.

3 - Informa que a empresa notificada, em novembro de 2021, teve seu endereço alterado, conforme alteração de contrato social juntado à presente manifestação, razão pela qual o Aviso de Recebimento juntado à página 98 do processo administrativo não deve ser considerado.

4 – Por fim, após conhecer o inteiro teor do processo, e, tendo ciência da multa aplicada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a empresa notificada vem requerer a minoração da multa em 50%, haja vista a perda do objeto da presente notificação e consequente multa.

Cabe esclarecer que a própria parte em sua defesa de 18/3/2019, encaminhada ao CAU-RS em 20/3/2019, informa:

“b) A empresa, por sua vez, há algum tempo constrói casas e posteriormente as vende para cliente de sua carteira imobiliária, não exercendo até então serviços de construção para terceiros.

c) Na constituição da empresa, a mesma não recebeu orientação da necessidade da contratação de um profissional para quadro efetivo, ou cargo e função, apenas se inscrevendo como construtora e prestadora de serviços de construção, a fim de buscar ambientação legal e enquadramento oficial na atividade, como já mencionada, trabalhando para construir produto de venda posterior.....

d) Todavia, por desconhecimento de necessidade de conduta diferente da que adotava, a empresa sempre contratou profissionais, habilitados nos conselhos, ou de arquitetura ou de engenharia, para desenvolver e acompanhar as obras recolhendo taxas de RRT ou ART, de aprovação da municipalidade, sempre construindo mediante alvará de construção.....

e) Ao receber a Notificação Preventiva, o proprietária da empresa, buscou entrar em contato com o profissional que vinha desenvolvendo estudos para futuros empreendimentos.....

i) Uma vez conhecedora da forma legal de procedência diante da espécie de trabalho, a empresa se faz conhecedora e totalmente a favor do procedimento legal, em fazer-se inscrita no CAU, já tomando providências para que o arquiteto nos instrua a inscrição... “

Considerando as manifestações da própria parte atuada, é possível identificar claramente que as atividades de projeto de arquitetura bem como execução de obras eram realizadas pela empresa, sem o devido registro no Conselho, descumprindo assim essa obrigatoriedade legal.



Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada, mesmo existindo oportunidades em que foi informada e orientada sobre procedimentos e prazos.

O registro da PJ não foi efetuado.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, correspondente a 5(cinco) anuidades, no valor de R\$ 2.763,90 (Dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.



Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão	GRAVÍSSIMA	13 pontos



	<p>Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.</p> <p>Infrator: pessoa jurídica.</p>		
--	---	--	--

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

**TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
--	----------------------------	-----------	-----	-----



I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (13 pontos) + Tabela II (0 pontos) + Tabela III (0) + Tabela IV (0 pontos)
= 13 pontos

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 13 a 14 pontos	7

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 anuidades, a multa do auto de infração deve ser de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ainda, nos termos do anexo da Deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação; desse modo, o valor de 5 anuidades corresponde a R\$ 2.763,90 (Dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, a situação averiguada não tenha sido regularizada e a **empresa não efetuou o pagamento da multa aplicada pelo agente de fiscalização, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000079427 / 2019, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde** a R\$ 2.763,90 (Dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso I, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. B. E. I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.652/0001-36, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ausência de registro de pessoa jurídica no CAU.



Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 11 de dezembro de 2023



Documento assinado digitalmente
MARCIA ELIZABETH MARTINS
Data: 11/12/2023 05:55:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MÁRCIA ELIZABETH MARTINS
Conselheira Relatora